



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº19/2026
5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Estado brasileiro através do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, em seu artigo 7, 2, dispõe que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram e os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em seu artigo 26 dispõe que deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças”;

CONSIDERANDO a disposição do art. 205 da mencionada Constituição, que preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII da Constituição Federal e pelo art. 4º, inc. VIII da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, entre os objetivos e as metas previstos no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172), destaca-se a universalização da oferta de programas educacionais aos povos indígenas, assegurando autonomia para as escolas indígenas para todas as séries do Ensino Fundamental, tanto no que se refere ao projeto pedagógico, quanto ao uso dos recursos financeiros, e garante a participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento dessas escolas;

CONSIDERANDO que a má prestação da educação escolar indígena e de tradicional no estado do Amazonas estimula a exposição de alunos, que desejam permanecer estudando, a problemas sociais como a criminalidade, drogadição e uso abusivo de álcool, já que muitas vezes se deslocam para os municípios mais próximos, em situação precária e sem condições financeiras, e também sem seus responsáveis legais; ou então permanecem sem acesso à educação escolar;

CONSIDERANDO que mesmo após tentativas seguidas de diálogo, não foi implementado pela SEDUC/AM o ensino médio nas comunidades tradicionais e indígenas que estão sem a oferta da educação aos jovens;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que esta omissão da SEDUC/AM gera, conforme relatos de indígenas e comunidades tradicionais, danos diversos aos povos, com deslocamento forçado de jovens para a cidade, sendo vítimas de assédios e cooptações para uso de álcool e drogas, prostituição, entre outras violências que poderiam ser evitadas caso o estado do Amazonas garantisse o direito à educação em seus territórios;

CONSIDERANDO que tais dados poderão ser mensurados e quantificados para fins de responsabilização judicial da SEDUC/AM, do governo do Amazonas, por danos materiais e morais coletivos, em caso de não implementação mesmo após recomendação do MPF;

CONSIDERANDO que também podem configurar violações diversas no âmbito da regularidade de contas e na prestação do serviço da educação, e mesmo nas esferas administrativa e penal em caso de omissão persistente diante das violações apontadas;

CONSIDERANDO a instauração pelo Ministério Público Federal no Amazonas do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.13.000.002113 /2024-11 para acompanhar a regularidade da prestação de educação escolar entre as comunidades tradicionais (ribeirinhos, extrativistas) de Lábrea/AM, incluindo-se da RESEX Médio Purus e Ituxi.

Resolve RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC AM), na pessoa de seu representante legal Jander de Lima Lasmar, ou quem o suceder:

I - a implementação imediata do ensino médio às comunidades tradicionais da RESEX Ituxi, disponibilizando acesso ao ensino médio a todos os interessados nas comunidades tradicionais locais, priorizando-se desde logo as comunidades constantes no processo administrativo em tramitação junto à SEDUC/AM, sob o nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

01.01.028101.038666/2025-30. Mas incluindo eventuais outras que sejam necessárias e estejam sem ensino médio regular.

PRAZO: 30 dias

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do destinatário e dirigente recomendado por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se esta Recomendação à SEDUC/AM, com confirmação de recebimento. Fixa-se o **prazo de 30 dias** para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando ao Ministério Público Federal relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Encaminhe-se à ASCOM PR/AM para publicação.

Encaminhe para a 6ª CCR do MPF para ciência.

Encaminhe-se cópia da recomendação para ciência ao FOREEIA, CEEI /AM, APIAM, CNS, CPT Lábrea, APADRIT e APIMLA, representantes PRONACAMPO e dos Territórios etnoeducacionais estadual (AM) e locais que englobam esta região do rio Purus, e a todos os participantes das reuniões, em 2025 e 2026, entre MPF, órgãos públicos municipais de Lábrea/AM e lideranças da região.

Envie-se cópia da recomendação no grupo de avisos virtual (aplicativo) de educação em Lábrea/AM para ciência dos participantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico^[1].

Manaus, 08 de setembro de 2026.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Notas

1. [^]<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>